SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 990281 - SP (2025/0097980-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLA FRANCISCA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS.* PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME PRISIONAL (ART. 112, § 3º, DA LEP). VEDAÇÃO LEGAL A INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO A CONDENADA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). HIPÓTESE DE ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE TEM SIDO APLICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo em execução, mantendo a decisão que negou a aplicação do prazo especial para progressão de regime previsto no art. 112, § 3º, da LEP.
2. A defesa alega que o delito de associação para o tráfico de drogas não se confunde com o conceito de integrar organização criminosa, sendo vedada a interpretação *in malam partem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação do prazo especial de progressão de regime previsto no art. 112, § 3º, da LEP, que se refere a integrantes de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal tem firmado orientação de que o art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execuções Penais abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850 /2013, não cabendo ampliar o alcance da norma para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas.
5. Por configurar hipótese de analogia *in malam partem*, mostra-se equivocada a aplicação da vedação legal às condenadas por crimes de associação criminosa e associação para o tráfico de drogas, devendo ser observado o princípio constitucional da legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49481379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 20bc2ad7-f842-42a1-b24a-75dfcd83df83

6. Ordem concedida para determinar ao Juízo da execução que, verificando o preenchimento dos demais requisitos do art. 112, § 3º, da LEP, observe a fração de 1/8 para fins de progressão de regime em favor da paciente.
Tese de julgamento: "1. O art. 112, § 3º, inc. V, da LEP abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. 2. É vedada a interpretação extensiva ou por analogia *in malam partem* para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas na vedação da progressão de regime especial, prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execuções Penais".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 3º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 183.610/SP, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19/11/2021; STF, HC 200.630-AgR/SP, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1/10/2023; STF, HC 210.667 AgR, Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/1/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49481379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 20bc2ad7-f842-42a1-b24a-75dfcd83df83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 990281 - SP (2025/0097980-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLA FRANCISCA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS.* PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME PRISIONAL (ART. 112, § 3º, DA LEP). VEDAÇÃO LEGAL A INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO A CONDENADA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). HIPÓTESE DE ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE TEM SIDO APLICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo em execução, mantendo a decisão que negou a aplicação do prazo especial para progressão de regime previsto no art. 112, § 3º, da LEP.

2. A defesa alega que o delito de associação para o tráfico de drogas não se confunde com o conceito de integrar organização criminosa, sendo vedada a interpretação *in malam partem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação para o tráfico de drogas impede a aplicação do prazo especial de progressão de regime previsto no art. 112, § 3º, da LEP, que se refere a integrantes de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49481375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: 4e3c3544-8b76-4a63-a35c-3518a020a6dc

4. O Supremo Tribunal Federal tem firmado orientação de que o art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execuções Penais abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850 /2013, não cabendo ampliar o alcance da norma para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas.

5. Por configurar hipótese de analogia *in malam partem*, mostra-se equivocada a aplicação da vedação legal às condenadas por crimes de associação criminosa e associação para o tráfico de drogas, devendo ser observado o princípio constitucional da legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida para determinar ao Juízo da execução que, verificando o preenchimento dos demais requisitos do art. 112, § 3º, da LEP, observe a fração de 1/8 para fins de progressão de regime em favor da paciente.

Tese de julgamento: "1. O art. 112, § 3º, inc. V, da LEP abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. 2. É vedada a interpretação extensiva ou por analogia *in malam partem* para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas na vedação da progressão de regime especial, prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execuções Penais".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 3º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 183.610/SP, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19/11/2021; STF, HC 200.630-AgR/SP, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1/10/2023; STF, HC 210.667 AgR, Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/1/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLA FRANCISCA DA SILVA contra ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do Agravo em Execução n. 0002049-62.2025.8.26.0996, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo a decisão que negou a aplicação do prazo especial para progressão do art. 112, § 3º, da LEP (Execução n. 0013525-34.2024.8.26.0996, DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP).

Nesta via, a defesa alega que a decisão não merece prosperar, ao argumento de que *o entendimento do próprio e. TJSP, bem como do c. STF é no sentido de que o delito de associação ao tráfico não se confunde com organização criminosa, constante no art. 112, § 3º da LEP, sendo vedada a interpretação in malam partem* (fl. 3).

Documento eletrônico VDA49481375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: 4e3c3544-8b76-4a63-a35c-3518a020a6dc

Requer, em liminar e no mérito, seja determinada a retificação do cálculo de penas com a incidência da fração de 1/8, nos termos do art. 112, § 3º, da LEP (fls. 2/6).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/65) e prestadas informações pelo Tribunal de origem (fls. 71/72).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 84/88).

Estes autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 684.101/SP.

É o relatório.

VOTO

A ordem comporta acolhimento.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas Leis n. 13.257/2016 e n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (AgRg no HC n. 897.052/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/4/2024).

Na hipótese, o Juízo singular indeferiu o pedido de progressão especial de regime, com a aplicação da fração de 1/8, aduzindo que (fl. 11 – grifo nosso):

> [...]
> Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, extrai-se dos autos que **a sentenciada não preenche os requisitos constantes no art. 112, § 3º da LEP, para fins de progressão de regime, no caso o constante no inciso V do mencionado artigo, uma vez que praticou o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006** – delito este que enseja o concurso necessário de agentes em união permanente voltada para a prática delitiva.
> Com efeito, prevalece atualmente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, **não apenas a condenação pelo delito específico de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) impede a aplicação da fração de 1/8 para a progressão de regime especial, mas também todo crime que enseja o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas** – como ocorre justamente com o crime de associação para o tráfico de drogas (confiram-se os recentes julgados: STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 916.442/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 2/9/2024 e STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 848.866/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/11/2023).
> [...]

O Tribunal estadual manteve o indeferimento da benesse, sob os seguintes argumentos (fls. 9/10 – grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA49481375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: 4e3c3544-8b76-4a63-a35c-3518a020a6dc

Na hipótese, a sentença de fls. 52/131 (Proc. nº 1500071-25.2021.8.26.0637) reconheceu o liame associativo entre a agravante e os corréus [...] como incursos nos arts. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 (...)", mediante compartilhamento de tarefas e conjugação de esforços para a realização do comércio espúrio, mormente pela elevada quantidade de entorpecentes apreendidos -*"(...) verifico que foi apreendida elevadíssima vultosa quantidade de maconha e cocaína (no total de 1.570,35g de maconha e 79,49g de cocaína) além de petrechos comuns ao tráfico, como plásticos para embalar drogas, tesoura, balanças de precisão (autos nº1500078-80.2022.8.26.0637). Referida somatória é deveras significativa para os padrões regionais do Município de Tupã e, de fato, comprova efetivamente que CARLA, ENÉIAS e JAROSLAU não são neófitos no tráfico, demonstrando dedicação diuturna ao tráfico de drogas"* (fls. 110 daqueles autos).

Evidente, assim, que fazia parte de organização criminosa.

Como bem ponderado pelo membro do *Parquet* oficiante: *"A expressão "organização criminosa", utilizada pelo legislador no artigo 112, § 3º, da LEP, abrange o crime de organização criminosa e de todo e qualquer a grupamento estruturado de agentes que vise à prática de crimes, tal como o é o delito de associação para o tráfico de drogas"* [...]

Entretanto, nos casos em que há condenação por associação para o tráfico de entorpecentes, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que é possível a concessão da progressão especial, isso porque, *a lei somente veda a concessão de progressão especial à condenada que tenha integrado organização criminosa, não abrangendo a apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)* - (HC 183.610 /SP, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19/11/2021).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTO NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ARTE. 112, § 3º, INC. V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PROIBIÇÃO DE ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*.

1. **A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do que o art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execução Penal abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, não cabendo ampliar o alcance da norma, sob uso de analogia *in malam partem*, para alcançar os crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006), sob pena de violação ao princípio da legalidade.** Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 200.630-AgR/SP, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1/10/2023 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 112, § 3º, INC. V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PROIBIÇÃO DE ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execução Penal **abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, não cabendo ampliar o alcance da norma, sob uso de analogia in malam partem, para fazer alcançar os crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006), sob pena de violação ao princípio da legalidade**. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico VDA49481375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: 4e3c3544-8b76-4a63-a35c-3518a020a6dc

(HC 210.667 AgR, Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/1/2023 – grifo nosso).

Cito, entre outras, as seguintes decisões monocráticas: HC 216.310/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6/7/2022; HC n. 235.906/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe 7/12/2023, HC 249.232/SP, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/11/2024 e o HC n. 245.924 MC/SP, Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 7/1/2025.

O principal fundamento do entendimento adotado decorre do princípio da legalidade, caro ao Direito Penal Constitucional e ao Estado Democrático de Direito, uma vez que inserir as condutas de associação criminosa e associação para o tráfico de drogas na vedação à concessão do benefício a condenadas por integrar organização criminosa, configura nítida analogia *in malam partem*.

Ao dissertar sobre o aludido princípio constitucional (art. 5º, XXXIX, da Constituição da República), Luciano Santos Lopes sustenta que:

> [...] A legalidade é ponto fundamental do Estado Democrático de Direito. [...] A proibição da analogia é importante divisão, ou função, do referido princípio constitucional. Não se pode olvidar tal proposta. É a garantia do cidadão de que sua conduta será regrada, no âmbito das proibições, por norma expressa. Evita-se, assim, qualquer possibilidade de violação de direitos fundamentais dos indivíduos, por ocasião da punição penal.
>
> [...]
>
> O judiciário, em um ordenamento democrático, tem que ter independência dos demais poderes constituídos. A perfeita tipificação de condutas proibidas /ordenadas pelo Direito penal faz parte da construção de um judiciário livre em sua atuação.
>
> Por todos esses motivos, deve-se rechaçar de imediato propostas como essas, de flexibilização da legalidade, com a aceitação da analogia *in malam partem* para suprir lacunas na atividade punitiva.
>
> [...]
>
> LOPES, Luciano Santos. *Os Elementos Normativos do Tipo Penal e o Princípio Constitucional da Legalidade.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. pág. 92.

Esse entendimento é o que, inclusive, este Superior Tribunal vem adotando em diversos julgados a respeito não apenas da aplicação da lei penal substantiva, mas, também, em tema de execução penal.

A propósito, o judicioso voto-vista apresentado pelo eminente Ministro Joel Ilan Paciornik, quando do julgamento do Tema Repetitivo 1106, julgado pela Terceira Seção em 27/4/2022, em que se firmou a tese de que *sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente*.

Documento eletrônico VDA49481375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: 4e3c3544-8b76-4a63-a35c-3518a020a6dc

Confira-se o relevante trecho do voto citado, aplicável ao caso em exame:

> [...]
> **Nunca é demais frisar que a analogia e interpretação extensiva *in malam partem* são vedadas, como corolário do princípio magno da reserva legal, cuja expressão peculiar no direito penal é a congênere taxatividade.**
> Significa dizer que as normas penais incriminadoras, ou seja, aquelas que preveem crimes e a eles cominam penas, **bem assim, por arrastamento, as relativas à execução penal, não são passíveis de integração pela analogia.**
> Dá-se assim, conforme Bettiol, porque "o bem supremo da liberdade individual deve ter preponderância sôbre a possibilidade de extensão da lei" (BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal, Vol. 1; trad. e not. Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1966, p.14).
> [...]

À vista do exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para determinar ao Juízo da execução que, verificando o preenchimento dos demais requisitos do art. 112, § 3º, da LEP, observe a fração de 1/8 para fins de progressão de regime em favor da paciente.

Documento eletrônico VDA49481375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: 4e3c3544-8b76-4a63-a35c-3518a020a6dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0097980-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 990.281 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020496220258260996 00135253420248260996 135253420248260996
15000712520218260637 20496220258260996

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLA FRANCISCA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49461298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:33:56
Código de Controle do Documento: E7539765-B158-41EB-A96B-5F133826AC44